

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1999

(Apensos: PLs nºs 7.564/06 e 1.388/99)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de autoria do Deputado Dr. Rosinha, visa a acrescentar um artigo à Lei nº 7.802/1989, para proibir o uso de agrotóxicos que tenham como componente o ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D).

Há dois apensos.

O PL nº 7.564/2006, de autoria do Deputado Carlos Nader, que pretende proibir a produção, transporte, estocagem, depósito, comercialização e uso de herbicidas que contenham em sua fórmula o supracitado ácido como ingrediente ativo, criando prazo de seis meses para que os estabelecimentos cumpram a proibição.

ECOD23E318

ECOD23E318

O PL nº 1.388/1999, de autoria do Deputado José Janene, que visa a alterar a redação do art. 3º da Lei nº 7.802/89 para proibir o registro de agrotóxicos em cuja fórmula entre o referido ácido e seus sais, ésteres e qualquer de seus derivados, ou quaisquer substâncias voláteis que, propagáveis na atmosfera, possam atingir áreas distintas daquelas em que foi aplicado o produto.

Altera também o art. 15 da Lei nº 7.802/1989, para fazer aplicar ao produtor, comerciante, transportador, aplicador ou prestador de serviço na aplicação de agrotóxicos as mesmas penas previstas no artigo 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo as infrações administrativas punidas na forma dos artigos 72 e 75 dessa mesma Lei, salvo o valor inicial quando o infrator for pessoa jurídica (que passa a cinquenta mil reais).

Por fim, altera o art. 20 da Lei nº 7.802/1989, acrescentando-lhe um parágrafo para dizer que dos titulares do registro de produtos agrotóxicos que utilizem o suprarreferido ácido (2,4-D) será exigida imediata reavaliação do registro, nos termos daquela própria lei.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação da proposição principal, com emenda (em que se modifica a redação do principal de “componente” a “princípio ativo” e acrescenta-se “e seus sais”), e pela rejeição das proposições apensas.

Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois apensos, bem como da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família,

Finalmente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição dos três projetos, o principal e os dois apensos, sem oferecer emenda.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

ECOD23E318

ECOD23E318

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que as proposições em exame obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União no âmbito da legislação concorrente (CF, art. 24, XII, e § 1º), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A leitura dos textos presentes nos autos mostra haver opiniões discordantes em relação ao grau de perigo oferecido pelo ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D), bem como sobre esse grau no que toca a seus sais e ésteres. Por tratar-se isso de análise de mérito, não cabe a este Órgão Colegiado optar por uma das sugestões, nos termos regimentais.

No que toca à juridicidade e à técnica legislativa, nada há a objetar com relação ao projeto principal e à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

No entanto, o Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, apresenta problemas de ordem jurídica e de técnica legislativa, a saber:

a) não há que falar apenas em “cidades” se o motor da proibição é o grau de toxicidade do produto; limitar a proibição às áreas urbanas é desatender os princípios e regras estampados no art. 225 da Constituição Federal;

b) é natural caber ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar as leis, e também natural que nisso definam-se os órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e da aplicação das penalidades; expletivo, portanto, o art. 2º;

c) a construção redacional do art. 3º parece-me equivocada.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 1.388/19999, também apensado, nada vislumbro que possa acarretar crítica negativa ou reparo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

ECOD23E318

ECOD23E318

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713/1999, principal;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.388/1999, apensado, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.564/2006, apensado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.564, DE 2006 (Apensado ao Projeto de Lei nº 713, de 1999)

Acrescenta o art. 20-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 20-A à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

Art. 2º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

“Art. 20-A. É proibido em todo o território nacional o uso de agrotóxicos que tenham como componente o Ácido 2,4-Diclorofenoxiacético (2,4-D)”. (NR)

ECOD23E318

ECOD23E318

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

ECOD23E318
ECOD23E318